



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000986/2003-53
Recurso nº. : 142.982 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado : ITA INDUSTRIAL LTDA.
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.462

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Não subsiste a exigência se a autoridade lançadora, em sede de diligência fiscal, infirma o indício que suporta a presunção de omissão de receita.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO AO PIS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui pré julgado na decisão dos decorrentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000986/2003-53
Acórdão nº. : 108-08.462
Recurso nº. : 142.982
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP.

RELATÓRIO

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP recorre ao Primeiro Conselho de Contribuinte, sendo interessada Ita Industrial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 43.734.979/0001-34 com endereço na cidade de Embu, SP, Estrada do Gramado, 220, Jardim Sadie, de sua decisão que considerou improcedente parte o lançamento objeto do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e decorrentes, PIS, COFINS, Contribuição Social, lavrados em 18/08/2003, doc. fls. 317/344, conforme a ementa do Acórdão DRJ/CPS nº 7.258 de 25 de agosto de 2004, doc. fls. 1.318/1.324:

*“OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Não subsiste a exigência se a autoridade lançadora, em sede de diligência fiscal, infirma o indício que suporta a presunção de omissão de receita.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui pré julgado na decisão dos decorrentes”*

A matéria objeto do lançamento de ofício e excluída da tributação diz respeito a depósitos bancários não contabilizados descrita na folha de continuação do auto de infração IRPJ da seguinte forma:

“Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme Termo de Constatação e planilha Excel anexos, que constituem ambos parte integrante deste Auto de Infração.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13899.000986/2003-53
Acórdão nº. : 108-08.462

O Termo de Constatação Fiscal lavrado juntamente com os Autos de Infração, doc. fls. 346/348, descreve os fatos ocorridos durante a ação fiscal, procedimentos adotados pelo fisco e informa os livros e documentos fornecidos pela contribuinte. Ao final deste Termo o fisco informa que o contribuinte fora intimado a comprovar a origem dos valores nas contas bancárias, não tendo se manifestado.

Na mencionada planilha, doc. fls. 349/371, denominada de "Demonstrativo de Valores – Extratos Bancários – Base do Auto de Infração IRPJ (depurados dos depósitos já contabilizados)", o auditor fiscal relaciona os créditos bancários que considerou como omissão de receitas, totalizando R\$6.198.530,36.

A autuada apresentou sua impugnação, doc. fls. 618/632, alegando em síntese:

Houve violação de seu sigilo bancário; ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos há mais de 5 (cinco) anos; o auto de infração possui inconsistências e graves incorreções nos procedimentos do fisco; e requer perícia para produção de provas. Foram anexados pela impugnante os documentos de fls. 633/1.288 para comprovar a contabilização dos créditos bancários e os erros cometidos pelo fisco.

A Delegacia da Receita Federa de Julgamento em Campinas, SP, baixou o processo em diligência pela Resolução 360 de 13 de janeiro de 2004 para que a autoridade fiscal autuante:

"1. confirme a correspondência entre os valores integrantes do demonstrativo de fls. 348/371 e o valor dos depósitos/créditos ocorridos nas contas correntes mantidas pela empresa; e se, de fato, eles não estão contabilizados, inclusive observando-se os quesitos formulados para perícia requisitada pelo impugnante:

2. avalie a consistência dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, registrados nos sistemas informatizados na SRF, e a possibilidade de sua repercussão no presente lançamento."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000986/2003-53
Acórdão nº. : 108-08.462

Prontamente cumprida a diligencia, conforme Termo de Intimação Fiscal de 16/02/2004, doc. fls. 1312, e Relatório Fiscal, doc. fls. 1314/15, onde o auditor fiscal informa que à época da apuração das irregularidades o contribuinte havia se negado a responder as intimações, e agora pelos livros contábeis conclui-se que a contabilização efetuada pela empresa está correta.

Pela exoneração total do Auto de Infração IRPJ e seus decorrente, a DRJ em Campinas recorreu à este Conselho na forma prevista no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72 com as alterações introduzidas pela Lei 9.532/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000986/2003-53
Acórdão nº. : 108-08.462

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso deve ser conhecido, sendo o valor exonerado superior àquele estabelecido no artigo 2º da Portaria MF 375 de 07 de dezembro de 2001.

Pelas conclusões, não merece reparos a r. decisão colegiada que muito bem relatou todos os fatos apurados, apreciou as provas e bem aplicou a legislação em regência, inclusive solicitou diligência para confirmação dos valores considerados como omissão de receitas por ausência de contabilização de créditos e depósitos bancários.

A atuada comprovou que os valores indicados pelo fisco foram contabilizados e, portanto, sua movimentação bancária não pode ser considerada como omissão de receitas, muito embora existam alguns valores contidos nos extratos que não foram identificados, sendo que estes representam no Bradesco apenas 2,5% dos créditos em janeiro/98, 1,2% em fevereiro/98 e 3,10 em setembro/98, e no HSBC 5,4% dos créditos em junho/98.

Ora, o próprio fiscal atuante procedeu novamente verificações na contabilidade da impugnante, cumprindo a Resolução da DRJ/CPS, para identificar a efetiva contabilização dos valores que foram considerados como receita omitida. Ao inverso do que concluiu para a lavratura do auto de infração IRPJ e decorrentes, disse o auditor que os valores foram contabilizados na maioria dos casos, e grafou sua conclusão: contabilização correta e completa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.000986/2003-53
Acórdão nº. : 108-08.462

Considerando a minuciosa planilha indicativa de valores obtidos a partir dos extratos bancários, e sua posterior constatação que pertenciam à movimentação da pessoa jurídica, e propriamente contabilizados, não há que se reformar o acórdão.

Ademais, considero como procedente dentre as arguições preliminares da recorrente a decadência, em consonância ao artigo 150 parágrafo 4º do CTN.

Considerando a constituição do crédito tributário para o IRPJ e CSLL, em períodos trimestrais, estaria decadente o direito da fazenda pública correspondente aos primeiro e segundo trimestre de 1998, haja vista que a ciência dos autos se deu em 28/08/2003.

O mesmo entendimento decadencial deve-se dar ao PIS e a COFINS, correspondente aos meses de janeiro a julho de 1998.

Por tudo, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, 12 de setembro de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES